



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.000520/2002-35
Recurso nº 236.944 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.412 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente ALCOA ALUMÍNIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

É permitida a utilização como crédito, do valor pago de IPI na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados ou consumidos diretamente no processo produtivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Sustentou pela recorrente o Dr. Luiz Romano. OAB/DF nº 14.303.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

EDITADO EM: 19/07/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Ivan Allegretti. Ausente o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Assinado digitalmente em 30/07/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, 24/08/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM

IM

Autenticado digitalmente em 29/07/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 03/11/2010 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos do Imposto de Produtos Industrializados - IPI, com base na Lei nº 9.779/99, apurados no 3º trimestre de 2001.

O pedido de ressarcimento foi parcialmente deferido. As glosas foram embasadas nas seguintes razões:

- a) Exclusão de créditos referentes a insumos utilizados na fabricação de produtos não-tributados;
- b) Exclusão de créditos provenientes da aquisição de partes, peças e acessórios de máquinas, que não se enquadram no conceito de “insumos”.

Inconformada, a empresa impugnou a decisão, que foi mantida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de Apuração : 01/07/2001 30/09/2001.

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA PRESCINDIBILIDADE INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. RESSARCIMENTO. INSUMOS NÃO APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO

De acordo com ao art 11 da Lei nº 9.779/99, somente os créditos decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, podem ser objeto de ressarcimento.

INSUMOS CONSUMIDOS OU UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO. DIREITO A CRÉDITO.

Para que os insumos consumidos ou utilizados no processo de produção sejam caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa. Entenda-se “consumo” como decorrência de um contato físico exercido pelo insumo sobre o produto em fabricação ou deste sobre aquele.”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, informando que atua na área de mineração e que os insumos glosados, efetivamente integram o seu processo produtivo e sustenta a necessidade de prova

pericial para demonstrar que tais insumos fazem parte do seu processo produtivo e estão amparados no conceito de insumos geradores do crédito pleiteado.

Na análise do recurso voluntário, os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator para indicar quais os materiais e insumos são consumidos e/ou desgastados no processo produtivo em questão, especificando quais representariam insumos e quais seriam exemplares de peças e/ou equipamentos.

Em 24/08/2009, o Instituto Nacional de Tecnologia – INT, por meio do Ofício nº 362/INT apresentou o Relatório Técnico elaborado para atendimento da resolução da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, constante às fls. 261 a 288.

Cientificada do Relatório Técnico do INT a Recorrente concordou com os termos do Parecer Técnico, pleiteando o provimento integral do recurso voluntário ante a caracterização dos bens adquiridos como intermediários ou insumos utilizados na industrialização.

O processo retornou ao CARF, sendo distribuído a este relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

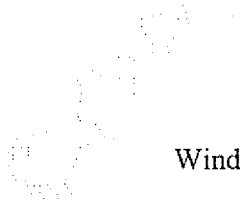
No relatório técnico apresentado o INT considera os produtos utilizados na linha de fabricação da Recorrente como consumidos durante o processo produtivo, conforme o item 34 do Relatório, constante à fls. 270, transcrito abaixo:

"34. Baseado nas definições apresentadas nos parágrafos iniciais deste Parecer no acompanhamento do processo produtivo de carbetto de silício e óxido de alumínio e nas análises individuais desses itens para uma efetiva identificação de sua aplicação e desempenho dentro do processo produtivo, este Instituto entende que as partes e peças listadas nas tabelas abaixo desempenham funções específicas e essenciais diretamente no processo produtivo da consulente. A utilização e desgaste, caracterizados nas referidas tabelas, provocam a necessidade de reposição periódica desses itens, devendo tais partes e peças ser consideradas como produtos consumíveis empregados no processo fabril do interessado."

Conforme o parecer técnico apresentado, os produtos são consumidos diretamente no processo fabril e em contato com o produto final. Incluindo-se, desta forma, no conceito de insumo possível de ser utilizado como crédito do IPI.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2010.



Winderley Moraes Pereira

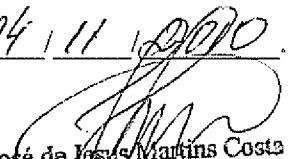
Processo : 13876.000520/2002-35

Recorrente: ALCOA ALUMÍNIO S/A

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 04/11/2010.


José de Jesus Martins Costa
Secretário da Quarta Câmara – 3ª Seção
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ Apenas com Ciência;

☐ Com Recurso Especial;

☐ Com Embargos de Declaração;

☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)